

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas para a proteção dos trabalhadores da área de transporte coletivo contra a infecção pelo Sars-Cov-2 no ambiente de trabalho.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A.

“Art. 5º-A É obrigatória a adoção de medidas para a proteção dos trabalhadores da área de transporte público coletivo de passageiros contra a infecção pelo Sars-Cov-2.

Parágrafo único. Serão instaladas ou fornecidas, pelos empregadores, de forma gratuita, as seguintes medidas:

I - equipamentos de proteção coletiva, especialmente barreiras físicas que assegurem o melhor isolamento possível de motoristas e cobradores do contato com os usuários do transporte público coletivo de passageiros;

II - equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção facial;

III - álcool em gel; e

IV - outras medidas recomendadas pelos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa.”

Art. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de março do corrente ano, foi decretado estado de calamidade pública devido ao estado de pandemia acendida pelo Sars-Cov.2. Nesse interregno, uma miríade de medidas de combate e de proteção foi administrada para enfrentar e minimizar a crise de saúde pública instalada no território nacional.

Algumas unidades federativas, na ambiência de suas competências regionais, editaram certos decretos restringindo diversas atividades, todavia a maioria dos estados, como não poderia deixar de ser, manteve integralmente ativo o serviço de transporte público coletivo de passageiros, em virtude de seu caráter absolutamente essencial.

Ocorre, contudo, que, ao optarem pela continuidade desse serviço, nenhum cuidado foi ministrado para com os heroicos trabalhadores desta categoria, na medida em que as empresas de transporte **não estão disponibilizando equipamentos de proteção coletiva e individual**, tais como: mascarás, álcool em gel e higienização adequada dos ônibus, de modo a gerar um insalubre risco não só a esses trabalhadores como, também, aos usuários do transporte.

Ora, como se bem sabe, a epidemia pelo Covid-19 tem feito vítimas em todos os segmentos de trabalho. Trata-se de uma realidade cruel, que necessitamos enfrentar de forma incisiva.

Várias categorias profissionais vêm alcançando o direito a medidas de proteção. Muitas tiveram suas atividades suspensas, outras estão atuando em teletrabalho. Algumas, como se apontou acima, consideradas essenciais, não podem usufruir desse direito e seguem sujeitas ao risco.

É justamente o caso dos trabalhadores da área de transporte público coletivo de passageiros. São profissionais que se expõem diariamente ao contato com número imprevisível de pessoas, que podem estar infectadas pelo vírus Sars-Cov-2 mesmo sem saber. E eles necessitam ter contato muitas vezes próximo, manuseiam notas de dinheiro potencialmente contaminadas, conversam com os usuários do sistema.

A propósito, um Levantamento feito pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Coppe/UFRJ), mapeou mais de 2,5 mil ocupações no País, revelando que o risco de contágio para funcionários em ônibus é de 70%.

Demais disso, dados apontam no sentido de que existem diversos casos de suspeita de motoristas e cobradores infectados, bem como casos confirmados e mortes.

Assim, a estatística evidencia que esses trabalhadores necessitam ser mais bem protegidos, pois estão entre aqueles grupos mais vulneráveis, mas ainda não contam com medidas efetivas de proteção.

Sabemos que as medidas para a minimização de riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho são obrigatórias para todas as empresas, nossa legislação trabalhista prevê a obrigatoriedade de os empregadores protegerem seus empregados. No entanto, o novo coronavírus gera situações inusitadas, que ainda não haviam sido previstas. E muito ainda não se sabe sobre a nova doença, a cada dia surgem novos dados ou suspeitas.

Nesse contexto, apenas as medidas já previstas não se mostram suficientes. São necessárias proteções específicas contra o vírus. O uso de álcool em gel se apresenta como uma das medidas mais importantes nesse panorama epidêmico, mas ainda não está previsto em nosso regramento.

Some-se a isso, a instalação de barreiras físicas, tomando-se como exemplo a utilização de cortinas de plástico transparente e placas de acrílico nos postos de motoristas e cobradores do transporte público coletivo para reduzir os riscos de contaminação pelo novo coronavírus - “COVID-19”.

O objetivo das barreiras físicas é proteger os motoristas e cobradores contra gotículas disseminadas por quem for dialogar com eles, porquanto é muito comum o contato direto deles com os passageiros do transporte que, como vetores (assintomáticos) em potencial, sempre tiram dúvidas relacionadas ao itinerário, ao ponto mais próximo do local que pretendem descer, dentre outras informações.

O projeto de lei que apresento pretende cobrir esse vácuo legal. Proponho acrescentar um artigo à lei que trata do enfrentamento da pandemia por Covid-19. No *caput*, um texto de ordem geral exige medidas de proteção, enquanto os incisos do parágrafo único listam medidas específicas que serão indiscutivelmente benéficas para esses trabalhadores.

Finalmente, considerando que as empresas deverão se moldar à nova regra, proponho que a vigência da lei seja após trinta dias de sua aprovação. Esse prazo permitirá que as medidas sejam adotadas de forma adequada e segundo a melhor técnica.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado ABOU ANNI**

